

Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Bragança

Preâmbulo

O anterior Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Bragança vigorou desde de 16 de Fevereiro de 1992.

Tornou-se necessário proceder a alguns ajustamentos, respeitadores dos condicionalismos impostos pelo Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, que actualizam a legislação em matéria de drenagem pública e predial de águas residuais, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

O projecto do Regulamento foi elaborado com fundamento no n.º 7 do artigo 115º e no artigo 242º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Aprovação

Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115º e com fundamento no disposto no artigo 242º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e no n.º 2 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, é aprovado o Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Bragança.

Artigo 2º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de drenagem pública e predial de águas residuais (domésticas, industriais e pluviais), adiante designado por sistema, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios construídos ou a construir na área do município de Bragança e que utilizem ou venham a utilizar a rede do sistema municipal de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos, industriais e pluviais.

Artigo 4º

Entidade gestora

1 - A Câmara Municipal de Bragança, como entidade gestora, à frente designada por EG é responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais no âmbito das suas atribuições legais.

2 - Cabe à EG:

- a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;

c) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;

d) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;

e) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

Artigo 5º

Princípios de gestão

A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

a) São receitas da EG, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.

b) São despesas da EG, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 6º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

1) Efluentes líquidos domésticos - os afluentes líquidos produzidos em todos os sectores de actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas;

2) Efluentes líquidos industriais:

a) Os resultantes do exercício de uma actividade industrial, de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE);

b) Os resultantes do exercício de qualquer outra actividade que, pela sua natureza, tenham características que os diferenciem de um efluente doméstico;

3) Rede geral - rede principal do sistema;

4) Ramais de ligação - as canalizações que ligam os prédios à rede geral;

5) Sistemas prediais - as que são feitas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação;

6) Tarifa de ligação - valor destinado a fazer face aos encargos com a instalação do sistema municipal de águas residuais;

7) Tarifa de conservação - valor destinado a fazer face aos encargos com a manutenção dos sistemas municipais de águas residuais, a aplicar a todos os consumidores;

8) Utilizadores - todos aqueles que utilizam o sistema.

Artigo 7º

Obrigações dos proprietários e utilizadores

1 - Em todos os prédios, construídos ou a construir, quer à margem de vias públicas, quer afastados delas, servidos por redes gerais de águas residuais, é obrigatório estabelecer os sistemas prediais necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais e ainda ligar essas instalações às respectivas redes públicas de águas residuais, através de ramais independentes, assim como a construção de uma câmara de ramal de ligação no início do respectivo ramal, antes da utilização do edifício.

2 - A obrigação descrita no n.º 1 impende sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios.

3 - Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários dos imóveis, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública de águas residuais.

4 - Nos locais em que a rede geral de águas residuais entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas residuais são obrigados a, dentro de 30 dias, entulhá-los, depois de esvaziados e desinfectados.

5 - É proibido construir fossas sépticas, poços absorventes ou sumidouros em toda a área abrangida pela rede geral de águas residuais. Sob parecer específico da EG, poderão, eventualmente, os mesmos ser autorizados.

6 - São ainda obrigações dos proprietários, usufrutuários ou utilizadores:

a) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;

b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento o sistema;

c) Não proceder a alterações e à execução de ligações ao sistema sem autorização da EG;

d) Não alterar o ramal de ligação;

e) Prevenir, em zonas inundáveis, ou edifícios situados em locais passíveis de retrocesso de esgotos, com a instalação a montante da câmara de ramal de ligação de válvulas de retenção;

f) Instalar um sistema de elevação por bombagem ou outro, nas situações em que o escoamento não seja possível por via gravítica e sempre que o piso a drenar esteja a cota inferior ao logradouro envolvente e/ou ao arruamento onde se situa o respectivo ramal de ligação;

g) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável.

7 - Os prédios em vias de expropriação ou de demolição ficam isentos da obrigatoriedade prevista no n.º 1 deste artigo, desde que no seu interior se não produzam quaisquer águas residuais.

CAPÍTULO II Do sistema público

Artigo 8º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas e pluviais.

Artigo 9º

Constituição e tipo

1 - O sistema é essencialmente constituído pela rede de colectores, incluindo os colectores e os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede e as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

2 - O sistema é do tipo separativo.

Artigo 10º

Lançamentos interditos

a) Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é igualmente interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer outras matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

b) Sempre que tal se justifique, nomeadamente no que concerne às águas residuais industriais, poderá a EG obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento antes da respectiva admissão no sistema.

c) É expressamente interdita a drenagem de águas residuais pluviais para a rede de águas residuais domésticas, bem como o recíproco.

Artigo 11º

Concepção, projecto e construção

1 - É da responsabilidade da EG promover a elaboração dos estudos, projectos e execução de obras necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 - É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos e execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação e fiscalização da EG. Após a sua recepção provisória, a EG procederá à sua integração no sistema.

3 - A EG poderá ainda promover, por razões de segurança, de saúde pública ou de conforto dos utentes, e independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, as obras necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do sistema.

As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO III Do sistema predial

Artigo 12º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 13º

Constituição e tipo

1 - O sistema é essencialmente constituído pelas canalizações, pelos acessórios, pelas instalações complementares e pelos aparelhos sanitários.

2 - O sistema é obrigatoriamente do tipo separativo.

Artigo 14º

Lançamentos interditos

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

Artigo 15º

Obrigatoriedade do projecto

Não será aprovado pela Câmara Municipal nenhum projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede geral de águas residuais, ou que venha a sê-lo, de obras a que se referem os artigos 21º e 25º que não inclua as respectivas instalações sanitárias interiores e respectivo ramal de ligação.

Artigo 16º

Concepção e projecto

1 - É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário à concepção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema predial.

2 - O projecto, que deverá ser elaborado nos termos aplicáveis do presente Regulamento, será submetido à apreciação da EG.

3 - É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a EG fornecer toda a informação disponível.

Artigo 17º

Projecto

1 - O projecto referido no artigo anterior conterá as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras de saneamento a executar, no qual deve ser indicada a localização das caixas e secção das manilhas ou tubos

2 - A constituição do projecto será a seguinte:

a) Memória descritiva e justificativa donde conste a descrição técnica pormenorizada do traçado, materiais e acessórios, tipos de juntas e condições de assentamento da tubagem e dimensionamento hidráulico do sistema, com indicação do calibre e inclinação usados em cada caso;

b) Peças desenhadas (plantas e cortes) necessárias à representação explícita do traçado com indicação, em cada troço, do diâmetro e inclinação da rede. O corte longitudinal deverá incluir a válvula de retenção, se necessária e a câmara de ramal de ligação, cuja profundidade não deverá ultrapassar 1,1m. A ventilação da rede será igualmente representada;

c) Pormenores, às escalas de 1:50 ou de 1:20 de válvulas de retenção, órgão depurador, intercepções e pormenores pouco explícitos em cortes, sistema de bombagem, etc.;

d) Em loteamento o processo é semelhante ao descrito nas alíneas anteriores devendo ser indicada, na parte superior dos desenhos dos perfis longitudinais, a seguinte nota: «As cotas dos colectores referem-se à geratriz superior dos mesmos.» As medições e orçamento deverão ter preços unitários actualizados. As características das tampas das câmaras de visita serão fornecidos pela EG a pedido do interessado e devem fazer parte do processo. As redes de águas residuais, além do órgão depurador ou da ligação à rede pública, deverá conter ramais e câmara de ramal de ligação.

3 - No mesmo projecto deverão ser indicados os traçados das canalizações de água destinados a alimentar os aparelhos sanitários, bem como as respectivas secções.

Artigo 18º

Construção

1 - É da responsabilidade do respectivo proprietário ou usufrutuário promover a execução das obras necessárias à construção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema, sob a fiscalização da EG.

2 - Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se proceda à construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edifício é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 19º

Obras de saneamento

As obras de saneamento a que se refere o n.º 1 do artigo 7º compreendem:

a) Canalizações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubos de queda e ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais domésticas, industriais e pluviais;

b) Canalizações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e a rede geral de águas residuais, abrangendo uma câmara de inspecção até ao ramal de ligação àquela rede geral.

Artigo 20º

Encargos resultantes das obras de saneamento

1 - Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere a alínea a) do artigo anterior serão suportados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 - A execução das obras a que se refere a alínea b) do artigo anterior será levada a efeito pela EG, a qual cobrará dos proprietários a importância correspondente às tarifas fixadas.

3 - As reparações das canalizações exteriores resultantes de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à entidade gestora serão realizadas por esta e os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade.

4 - A reparação e a conservação corrente dos ramais de ligação, competem à entidade gestora.

5 - Sempre que se verificarem obstruções nos ramais de ligação dos prédios à rede geral de águas residuais e as mesmas tenham sido provocadas pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos inquilinos, os trabalhos de desobstrução serão efectuados pela entidade gestora e pagos por quem requereu o serviço.

Artigo 21º

Casos de debilidade económica

1 - Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários, usufrutuários ou daqueles que estejam na legal administração dos prédios, poderá ser autorizado, quando requerido, que o pagamento do custo das obras de saneamento executadas seja efectuado até 12 prestações mensais iguais e seguidas, sem juros.

2 - Se o pagamento de alguma das prestações não for efectuado até à data do vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas, que passarão a vencer juros de mora e serão debitadas ao tesoureiro para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 22º

Aumento da rede geral de águas residuais

1 - Para os prédios situados foras das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de águas residuais, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros da obra.

2 - As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3 - Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requererem determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela EG, distribuída por todos os requerentes.

Artigo 23º

Fiscalização

1 - Durante a execução das obras, poderá a EG proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema.

Em particular poderá acompanhar os ensaios de estanquidade e eficiência, assim como as operações de desinfecção, para o que será obrigatoriamente avisada com a devida antecedência pelo respectivo proprietário.

2 - Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido ensaiado e verificado pela EG.

Artigo 24º

Obrigatoriedade de ligação

1 - É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público:

a) O proprietário deverá requerer à EG o estabelecimento do ramal de ligação antes de solicitar à EG a vistoria para utilização da edificação;

b) Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público.

2 - Exceptuando-se os casos previstos no artigo 10º do presente Regulamento, é interdita a construção de meios privados de tratamento e destino final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

Artigo 25º

Vistoria e ensaios

1 - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à EG, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3 - A EG efectuará a fiscalização dos ensaios necessários das canalizações, sempre que possível, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos na presença do seu técnico responsável.

4 - Independentemente da obrigatoriedade do ensaio final nas condições indicadas no número anterior, por dificuldades de execução da obra ou pela sua extensão, poderão ser feitos ensaios intermédios, depois de prévio acordo entre a E.G. e o técnico responsável, se assim for julgado conveniente pelas partes.

5 - Depois de efectuados a vistoria e o ensaio a que se refere o n.º 1 deste artigo, os serviços técnicos certificarão a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada nos termos e de acordo com o projecto aprovado e satisfeitas as condições de ensaio.

6 - Os ensaios a que se refere o número anterior destinados a verificar a qualidade do trabalho de assentamento e a total estanquidade do sistema são os especificados pelo Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

7 - Para realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes dos serviços da EG entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados.

Artigo 26º

Cobertura das canalizações

1 - Nenhuma canalização poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste Regulamento.

2 - Caso não seja dado cumprimento ao n.º 1 deste artigo, o técnico responsável da obra será intimado pela fiscalização a descobrir as canalizações, devendo posteriormente ser feito novo pedido de vistoria e ensaio.

CAPÍTULO IV

Tarifário

Artigo 27º

Tarifas de ligação e de conservação

Para fazer face aos encargos de instalação e conservação da rede de saneamento, a EG cobrará uma tarifa de ligação e uma tarifa mensal de conservação.

Artigo 28º

Incidência e pagamento das tarifas de ligação e de conservação

1 - A tarifa de conservação é fixada anualmente pela EG.

2 - A tarifa de ligação será paga conjuntamente com o valor do ramal de ligação e antecipadamente à realização dos trabalhos.

3 - A obrigação do pagamento da tarifa de ligação caberá aos proprietários, usufrutuários ou àqueles que estejam na legal administração dos prédios à data da sua ligação à rede ou aos requerentes da licença de construção.

4 - Nenhum proprietário, usufrutuário ou requerente da licença de construção do prédio está isento da tarifa de ligação.

Artigo 29º

Incidência da tarifa de conservação de utentes com captações próprias de água

O cálculo da tarifa de conservação dos utentes domésticos, comerciais, industriais e outros que não sejam consumidores de água da rede pública ou que utilizem água, total ou parcialmente, de captações próprias, será feito da forma seguinte:

a tarifa de conservação mensal será calculada pelas formas seguintes:

Consumidores domésticos:

$$(5 \times A \times Q): 3$$

sendo.

A = custo do metro cúbico de água do 1º escalão doméstico;

Q = o número de quartos da habitação;

Outros consumidores:

$$(AB \times C): 20$$

sendo:

AB = área bruta de construção;

C = o custo do metro cúbico de água do 1º escalão comercial e industrial.

Artigo 30º

Contrato

1 - A prestação do serviço de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a EG e o utilizador.

2 - Para efeitos do número anterior, será utilizado o contrato do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptado.

3 - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente, tendo em anexo o clausulado aplicável.

4 - O contrato poderá ser averbado em nome do "Cabeça de Casal" ou do legítimo herdeiro, por morte do contratante, mediante apresentação de documentação comprovativa legal.

Artigo 31º

Cobrança

1 - A cobrança das importâncias referidas no n.º 1 do artigo 28º far-se-á simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2 - Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura-recibo do serviço de fornecimento de água emitida pela E.G.

3 - Manter-se-á válido e aplicável ao serviço de recolha de águas residuais todo o preceituado previsto no Regulamento de Abastecimento de Água para as situações de não pagamento atempado da facturação.

4 - A tarifa de conservação prevista no artigo 29º será cobrada nas condições estabelecidas para a cobrança do Serviço de Abastecimento de Água.

Artigo 32º

Ramal de ligação

O pagamento do custo do ramal de ligação deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 33º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

a) O estabelecimento do sistema de drenagem público ou predial em desconformidade com o presente Regulamento;

b) O não cumprimento, por parte dos utentes, proprietários ou usufrutuários, dos deveres estabelecidos no artigo 7º do presente Regulamento.

Artigo 34º

Montante da coima

1 - As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com coima de 50 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 5 000 000\$ o montante máximo. no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 - A negligência é punível com coima de montante idêntico ao previsto no número anterior.

Artigo 35º

Aplicação das coimas

O processamento e aplicação das coimas pertence à EG, constituindo receita desta na sua totalidade.

Artigo 36º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o transgressor nem da responsabilidade civil e procedimento criminal a que der motivo por perdas e danos, nem da responsabilidade pela sujeição a outras

sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa da do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 37º

Normas aplicáveis

1 - A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os contratos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

2 - Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da EG.

Artigo 38º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todos os utilizadores que contratarem com a EG a prestação de serviço de recolha de águas residuais pelo valor de $0.0025 \times SM$, ou desde que solicitado.

Artigo 39º

Delegação de competências

A EG poderá delegar nas Juntas de Freguesia através de contratualização a sua competência em matéria de direitos e obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 40º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias úteis após a sua publicação, considerando-se revogado o anterior Regulamento de Saneamento do Município de Bragança.

ANEXO

Tarifas de prestação de serviços

- 1 - Ramais domiciliários:
 - a) Pelo primeiro metro - $0,50 \times SM$
 - b) Por cada metro suplementar - 50% do custo do primeiro metro.
- 2 - Tarifa de ligação:
Por fracção autónoma - $0,20 \times SM$,
- 3 - Tarifa de desobstrução:
Por cada hora ou fracção - $0,20 \times SM$.
- 4 - Tarifa de vistoria final e ensaio - por cada vistoria e ou ensaio:

Por fracção autónoma - $0,10 \times SM$;

Observações

Os valores resultantes da aplicação dos factores indicados nos precedentes serão arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

SM - salário mínimo nacional para trabalhadores da indústria.

Bragança e Paços do Município, 02 de Outubro de 1998